

# **MANUAL DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

## **Mafon 2005**

***Atualizado até março de 2005***

### **Secretário da Receita Federal**

Jorge Antonio Deher Rachid

### **Secretário-Adjunto da Receita Federal**

Carlos Alberto Freitas Barreto

### **Coordenadora-Geral de Tributação (Cosit)**

Regina Maria Fernandes Barroso

### **Coordenador de Tributos sobre a Renda e o Patrimônio (Cotir)**

Renato Wilson Chaves Lima Junior

### **Chefe da Divisão de Imposto de Renda de Pessoa Física (Dirpf)**

Newton Raimundo Barbosa da Silva

### **Chefe da Divisão de Impostos sobre o Mercado Financeiro (Dimef)**

Maria da Consolação Silva

### **Chefe da Divisão de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro (Dirpj)**

Afonso Luiz da Silva Filho

### **Equipe Técnica:**

Augusto Carlos Rodrigues da Cunha (Dirpj)

Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Dirpj)

Flávio Teixeira Barbosa (Dirpj)

Iacy Nogueira Martins Morais (SRRF01/Disit)

João Pedro Mendes (DRF/BHE)

José Antonio Belíssimo Campos (DRJ/POA)

Paulo Alexandre Correia Ribeiro (Dirpj)

Susanna Cinosi (Dirpf)

Valéria Guimarães Amarante (Dirpf)

***É permitida a reprodução total ou parcial deste manual, desde que citada a fonte.***

# ÍNDICE

## RENDIMENTOS DO TRABALHO

<b>Código</b>	<b>Especificação da Receita</b>	<b>Página</b>
0561	Rendimento do Trabalho Assalariado no País	4
0561	Rendimento do Trabalho Ausente no Exterior a Serviço do País	6
0588	Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	8
5936	Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho	10
3223	Resgate de Previdência Privada e Fapi	12
5565	Benefício e Resgate de Previdência Privada e Fapi	13
2063	Remuneração Indireta	14

## RENDIMENTOS DE CAPITAL

<b>Código</b>	<b>Especificação da Receita</b>	<b>Página</b>
5706	Juros sobre o Capital Próprio	15
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	17
8053	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Física	20
6800	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa	23
6813	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento – Ações	25
5232	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento Imobiliário	27
0924	Ficart e demais Rendimentos de Capital	29
3208	Aluguéis e Royalties Pagos à Pessoa Física	31
3277	Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador	33
5273	Operações de Swap	35
8468	Operações Day Trade	37
5557	Mercado de Renda Variável	39

## OUTROS RENDIMENTOS

<b>Código</b>	<b>Especificação da Receita</b>	<b>Página</b>
8045	Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica	41
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica	43
5217	Pagamentos a Beneficiários Não Identificados	44
0916	Prêmios em Bens ou Serviços	45
0916	Prêmios e Sorteios em Geral	46
0916	Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida	47

# ÍNDICE

0916	Títulos de Capitalização	48
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Bens e Serviços	49
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Dinheiro	50
9385	Multas e Vantagens	51
3280	Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho	52
1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	53
1708	Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-obra Prestados por Pessoa Jurídica	54
5944	Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Factoring	55
5204	Juros e Indenizações por Lucros Cessantes	56
6904	Indenização por Danos Morais	58
6891	Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência	59
5928	Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal	60

## RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Código	Especificação da Receita	Página
0422	Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica	61
0490	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos	62
0481	Juros e Comissões em Geral	63
9453	Juros sobre o Capital Próprio	65
9478	Aluguel e Arrendamento	66
5286	Aplicações Financeiras/Entidades de Investimento Coletivo	67
0473	Renda e Proventos de Qualquer Natureza	69
9412	Fretes Internacionais	71
9466	Previdência Privada e Fapi	72
9427	Remuneração de Direitos	73
5192	Obras Audiovisuais	74

## ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

## FATO GERADOR

- ♦ Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, pro labore, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, privada, do Plano Gerador de Benefício Livre (PGLB) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil.
- ♦ Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.
- ♦ Rendimento efetivamente pago ao sócio ou titular de pessoa jurídica optante pelo Simples, a título de pro labore, aluguel e serviço prestado.
- ♦ Pagamento de benefício a pessoa física, por entidade de previdência complementar (aberta ou fechada), exceto na hipótese de opção pela tributação exclusiva de que trata a Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º (ver código 5565).

## BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.

## ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- b) a quantia de R\$ 117,00 por dependente;
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador;
- e) a quantia de R\$ 1.164,00 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade. (ver esclarecimentos adicionais)

## OBSERVAÇÕES:

- 1) As importâncias recebidas pelos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados das empresas, na forma da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.

**RIR/99:**

- Arts. 43, 620, 624, 633, 637 e 717.

**RIR/99:**

- Art. 626.

**RIR/99:**

- Art. 636.

**Lei nº 11.053/04:**

- Art. 3º

**RIR/99:**

- Arts. 620 a 626, 633 e 636.

**Lei nº 9.887/99.**

**Lei nº 10.451/02:**

- Arts. 1º, 2º e 15.

**Lei nº 10.637/02:**

- Arts. 62 e 63.

**MP nº 232/04**

**IN SRF n.º 488/04:**

- Arts. 1º e 2º.

**ADN Cosit nº 9/99**

**RIR/99:**

- Art. 626.

**Lei nº 10.101/00:**

- Art. 3º, § 5º.

- 2) No pagamento de remuneração indireta o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, inclusive quando o beneficiário for identificado.
- 3) No caso de remuneração indireta, a não identificação dos beneficiários das despesas implicará a tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 2063.
- 4) Sobre definição de benefícios complementares assemelhados à previdência social a que se refere o item "d", ver ADN Cosit nº 9, de 1999.

**RIR/99:**  
- Art. 622,  
**Parágrafo único.**

**ADN Cosit nº 9/99**

## **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

O acréscimo de remuneração proporcional ao valor da CPMF devida sobre os benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, limitados a dez salários mínimos, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que tratam a Lei nº 8.213, de 1991 e a Lei nº 8.112, de 1990, não integra a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, sendo considerado rendimento não-tributável.

Valores recebidos a título de pensão ou aposentadoria quando o beneficiário for portador de doença grave com base em conclusão de medicina especializada mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.

Valores pagos a titular ou a sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, que optarem pelo Simples, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados.

Rendimentos recebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a título de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária (PDV).

A partir de 01/01/96 não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos, apurados contabilmente pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. A parcela dos rendimentos pagos ou creditados que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será tributada com base na tabela progressiva.

**RIR/99:**  
- Art. 42.

**RIR/99:**  
- Art. 39, XXXI  
e XXXIII, §§ 4º  
e 5º.

**RIR/99:**  
- Art. 39,  
XXXVII.

**RIR/99:**  
- Art. 39, XLII.

**RIR/99:**  
- Art. 39, XIX,  
§ 9º.

**RIR/99:**  
- Art. 39, XXIX.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro.

**RIR/99:**  
- Art. 620, § 3º.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**RIR/99:**  
- Art. 717.  
**ADE Corat nº 9/02**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

**0561**

# **RENDIMENTOS DO TRABALHO AUSENTE NO EXTERIOR A SERVIÇO DO PAÍS**

## **FATO GERADOR**

Pagamento de rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, à pessoa física residente no Brasil, ausente no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas no exterior.

**RIR/99:**  
- Arts. 44 e 627.

## **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física residente no Brasil e ausente no exterior.

## **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

O imposto será calculado mediante utilização da tabela progressiva mensal. Na determinação da base de cálculo mensal e na declaração, o rendimento tributável corresponde a 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- b) a quantia de R\$ 117,00 por dependente;
- c) as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores. (ver esclarecimentos adicionais)

**RIR/99:**  
- Arts. 44, 620 e 627.

**Lei nº 9.887/99.**

**Lei nº 10.451/02:**

- Arts. 1º, 2º e 15.

**Lei nº 10.637/02:**

- Arts. 62 e 63.

**MP nº 232/04**

**RIR/99:**

- Art. 627, § 1º.

**IN SRF nº 488/04:**

- Arts. 1º e 2º.

**ADN Cosit nº9/99**

**RIR/99:**

- Art. 627, § 4º.

## **OBSERVAÇÕES:**

- 1) Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em reais, mediante a utilização do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.
- 2) As deduções de que tratam as alíneas 'a', 'c' e 'd' serão convertidas em reais, mediante a utilização do dólar do Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro salário.

**RIR/99:**  
- Art. 620, § 3º.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**RIR/99:**  
- Art. 717.  
**ADE Corat nº 9/02**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

### **FATO GERADOR**

Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.

**RIR/99:**

- Art. 628.

**MP nº 2.158-35/01:**

- Art. 65.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física prestadora de serviços.

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- a quantia de R\$ 117,00 por dependente; e
- as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **OBSERVAÇÕES:**

1) No caso de prestação de serviços de transportes, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o rendimento bruto corresponderá a, no mínimo:

- ♦ quarenta por cento do rendimento decorrente do transporte de carga; e
- ♦ sessenta por cento do rendimento quando relativo a transporte de passageiros.

2) No caso de pagamento a beneficiário não identificado, a tributação será exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 2063 ou 5217, conforme o caso.

3) O imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico etc., deve ser recolhido utilizando o código de receita próprio do rendimento (ver Eclarecimentos Adicionais).

4) Os pagamentos efetuados por cooperativas de trabalho a associados pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, com base na tabela progressiva mensal.

**RIR/99:**

- Arts. 620 e 641.

**Lei nº 9.887/99.**

**Lei nº 10.451/02:**

- Arts. 1º, 2º e 15.

**Lei nº 10.637/02:**

- Arts. 62 e 63.

**IN SRF nº 488/04:**

- Arts. 1º e 2º.

**Port. MF/MPAS nº 16/97:**

- Art. 5º.

**RIR/99:**

- Art. 629.

**IN SRF nº 15/01:**

- Art. 9º, IV.

**RIR/99:**

- Arts. 674 e 675.

**IN SRF nº 15/01:**

- Art. 19.

**IN SRF nº 488/04:**

- Art. 1º e 2º.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

**RIR/99:**

- Art. 620, § 3º.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**RIR/99:**

- Art. 717.

**AD Cosar nº 20/95**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**RIR/99:**

- Art. 865, II.

# **RENDIMENTOS DO TRABALHO**

## **RENDIMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**5936**

### **FATO GERADOR**

Rendimentos pagos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização monetária e juros.

Pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial.

**RIR/99:**

- Art. 718.

**Lei 10.833/03:**

- Art. 28.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica.

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

1) O imposto será calculado mediante a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor objeto do pagamento, quando o beneficiário for pessoa jurídica.

2) O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, se pago a pessoa física.

Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) a quantia de R\$ 117,00 por dependente; e

b) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

c) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (ver esclarecimentos adicionais).

### **OBSERVAÇÕES:**

1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do rendimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

2) No pagamento de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva mensal se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, exceto nos casos a seguir, em que o rendimento será considerado individualmente:

a) honorários advocatícios; e

b) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, avaliador, leiloeiro, perito, assistente técnico, médico, liquidante, sindico, etc.

3) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre os rendimentos abonados pela instituição financeira depositária, no caso de pagamento efetuado mediante levantamento de depósito judicial.

**RIR/99:**

- Arts. 620, § 2º, 640 e 718

**Lei 8.541/92:**

- Art. 46

**Lei 9.887/99.**

**MP nº 232/04**

**IN SRF nº 15/01:**

- Arts. 3º, 15, 19 e 24.

4) Quando não for indicada pela fonte pagadora a natureza jurídica das parcelas objeto do pagamento o imposto será retido sobre o total da avença.

**Lei 10.833/03:**  
- Art. 28, § 2º.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, ou exclusivo de fonte, conforme a natureza do rendimento.

Pessoa jurídica: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração anual ou trimestral se apurado pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

**RIR/99:**  
- Art. 620, § 3º.  
**RIR/99:**  
- Art. 650.

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora ou à instituição financeira depositária, quando for determinado pelo juízo do trabalho, por não ter sido comprovado o recolhimento pela fonte pagadora.

**RIR/99:**  
- Art. 718.  
**Lei 10.833/03:**  
- Art. 28, § 1º.  
**ADE Corat nº 82/03.**

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

### **FATO GERADOR**

Resgates totais ou parciais pagos por entidade de previdência complementar, e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos, pagos a pessoa física residente no Brasil, quando não optante pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004 (ver código 5565).

**RIR/99:**  
- Arts. 633 e 634.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física.

**RIR/99:**  
- Art. 633.

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi.

**Lei nº 11.053/04:**  
- Art. 3º.

### **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

Exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

**MP nº 2159-70/01:**  
- Art. 7º.  
**ADN Cosit nº 28/96.**

Não se configura como fato gerador do imposto de renda a transferência direta de reserva entre entidades de previdência privada e entre Fundos (Fapi), desde que não haja mudança de titularidade e que os recursos correspondentes, em nenhuma hipótese, sejam disponibilizados para o participante ou para o beneficiário do plano ou fundo.

**ADN Cosit nº 9/99**  
**Lei nº 9.477/97:**  
- Art. 12.  
**IN 126/02:**  
- Art. 16, § 2º.

Esta isenção não se aplica no caso de recursos resgatados do Fapi e transferidos para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

**Lei nº 11.053/04:**  
- Art. 3º.

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora

**RIR/99:**  
- Art. 717.  
**ADE Corat nº 9/02.**

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

**FATO GERADOR**

Pagamento de valores a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, relativos a planos de caráter previdenciário, estruturados na forma de contribuição definida ou variável, bem como seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), aos participantes ou assistidos, optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

**Lei nº 11.053/04:**  
- Art.1º.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoa física.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO****Alíquota**

- ♦ trinta e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;
- ♦ trinta por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;
- ♦ vinte e cinco por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;
- ♦ vinte por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;
- ♦ quinze por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e
- ♦ dez por cento, para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

**Lei nº 11.053/04:**  
- Art. 1º, §§ 1º e 3º.

**Base de cálculo**

- ♦ valor pago a título resgate no caso de planos de previdência ou Fapi;
- ♦ rendimento representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**Lei nº 11.053/04:**  
- Art. 1º.

**OBSERVAÇÕES:**

- ♦ Prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no Fapi e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma regulamentada em ato conjunto da SRF e dos órgãos fiscalizadores de entidade de previdência complementar, seguradoras e Fapi.
- ♦ Esse regime de tributação é opção do participante a partir de 1º de janeiro de 2005.

**Lei nº 11.053/04:**  
- Art. 3º.

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**Lei nº 11.053/04:**  
- Art. 1º.

**RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

### **FATO GERADOR**

Pagamentos efetuados pela pessoa jurídica no caso de não identificação dos beneficiários das despesas a título de remuneração indireta correspondente a:

1) contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; e

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

2) despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros; e

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item 1.

**RIR/99:**

- Arts. 622, 674 e 675.

### **BENEFICIÁRIO**

Não identificado.

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

35% (trinta e cinco por cento) sobre os respectivos valores reajustados.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1) O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajuste do respectivo rendimento bruto.

2) No caso de identificação dos beneficiários, os valores correspondentes deverão compor a remuneração mensal do beneficiário e o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da tabela progressiva, utilizando-se as deduções permitidas na legislação e o código de recolhimento será 0561 ou 0588, conforme seja o trabalho com ou sem vínculo de emprego.

**RIR/99:**

- Arts. 674 e 675.

**RIR/99:**

- Art. 622.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**RIR/99:**

- Art. 675.

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**RIR/99:**

- Art. 717.

**AD Cosar nº 20/95**

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

No dia de ocorrência do fato gerador, ou seja, na data do pagamento do rendimento.

**RIR/99:**

- Art. 675, § 2º.

### **FATO GERADOR**

Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

**RIR/99:**  
- Art. 668.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil.

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros pagos.

#### **OBSERVAÇÕES:**

- 1) O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
- 2) O efetivo pagamento ou crédito dos juros é condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
- 3) O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte quando do pagamento ou crédito.
- 4) Para fins de cálculo dos juros remuneratórios, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor:
  - a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
  - b) da reserva especial de que trata o art. 460 do RIR/99; e
  - c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR/99, em relação às parcelas não realizadas.
- 5) Aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe de rendimentos a ser fornecido pela pessoa jurídica.

**RIR/99:**  
- Arts. 347 e 668.  
**IN SRF nº 93/97.**  
**IN SRF nº 12/99:**  
- Arts. 1º e 3º.

### **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

A incidência do imposto de renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela correspondente à pessoa jurídica imune, mesmo na hipótese referida no § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O pedido de restituição ou de compensação do imposto, no caso de retenção indevida, somente poderá ser formulado pela entidade imune.

**IN SRF nº 12/99:**  
- Art. 3º.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

**RIR/99:**

- Art. 668, § 1º.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**RIR/99:**

- Art. 717.

**AD Cosar nº 8/96.**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

**RIR/99:**

- Art. 865, II.

### FATO GERADOR

- ♦ Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.
- ♦ Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ♦ Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão.
- ♦ Rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ♦ Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.
- ♦ Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.
- ♦ Rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como operações com export notes, com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.
- ♦ Rendimentos auferidos no reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes a CPMF/IOF.
- ♦ Ganhos obtidos nas operações de mútuo e compra vinculada à revenda, no mercado secundário de ouro, ativo financeiro.
- ♦ Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias.

**RIR/99:**

- Arts. 729, 730 e 770.

**IN SRF nº 25/01:**

- Arts. 17, 18 e 35, § 3º.

**RIR/99:**

- Arts. 734, §1º, e 759.

**RIR/99:**

- Arts. 729 e 770.

### BENEFICIÁRIO

Pessoas jurídicas, inclusive as isentas e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

**RIR/99:**

- Arts. 171, §1º, 174, §2º, 175, §1º e 729.

### ALÍQUOTA

A partir de 1º de janeiro de 2005, as alíquotas são de:

- ♦ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ♦ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

**MP nº 206/04:**

- Art. 1º.

**RIR/99:**

- Arts. 729 a 731.

# **RENDIMENTOS DE CAPITAL**

## **APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, EXCETO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO**

# **3426**

- ♦ dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- ♦ quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

**RIR/99:**  
- Art. 730, I.  
**RIR/99:**  
- Art. 730, II.

### **BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo do imposto será:

- a) nas conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados: o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações;
- b) nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen: a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido. Para efeito de apuração simplificada, o valor do imposto corresponderá a 25% da diferença positiva;
- c) nas operações de mútuo de recursos financeiros ou de aquisição de títulos ou contrato de investimento coletivo: o valor dos rendimentos obtidos;
- d) nas operações de mútuo de ouro, ativo financeiro: pelo valor pago ou creditado ao mutuante;
- e) nas operações de compra vinculada à revenda: pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

**ADN Cosit nº19/98.**

### **OBSERVAÇÕES:**

1) Nas operações de transferência de dívidas, considera-se valor da dívida o valor original acrescido dos encargos incorridos até a data da transferência, ou o valor de face da dívida no vencimento, se não houver encargos previstos para a obrigação.

**IN SRF nº 25/01:**  
- Art. 18, § 4º, I.

2) No caso de transferência de dívida expressa em moeda estrangeira, a conversão para reais dos valores objeto da operação será feita com base no preço de venda da moeda estrangeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil, vigente na data da entrega dos recursos pelo cedente.

**IN SRF nº 25/01:**  
- Art. 18, § 4º, II.

3) Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, aplicando-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

**IN SRF nº 12/99:**  
- Art. 1º.

4) A base de cálculo do imposto, em reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda na fonte. Nesse caso, o valor do imposto corresponderá a 25% do rendimento obtido na operação.

**RIR/99:**  
- Art. 734.  
**IN SRF nº 25/01:**  
- Art. 21.

### **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

Está dispensada a retenção na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituições financeiras, sociedade de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

Estão dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**RIR/99:**

- Art. 774, I.

**IN SRF n° 25/01:**

- Art. 35, I e § 7º.

**Lei n° 8.981/95:**

- Art. 71.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

**IN SRF nº 497/04:**

- Art. 10.

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- ♦ à pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;
- ♦ às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- ♦ ao mutuante (beneficiário) pessoa jurídica, nas operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física, quando o mutuário for pessoa física; e
- ♦ à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

**RIR/99:**

- Arts. 770, §§ 2º e 3º, e 773.

**RIR/99:**

- Art. 729, § 3º, 732 e 733.

**IN SRF n° 25/01:**

- Arts. 17, § 4º, 19, Parágrafo único, e 20, § 2º.

**ADE Corat nº 9/02.**

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorridos os fatos geradores.

**RIR/99:**

- Art. 865, II.

# **RENDIMENTOS DE CAPITAL**

## **APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, EXCETO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO**

**8053**

### **FATO GERADOR**

- ◆ Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.
- ◆ Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (*box*), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão.
- ◆ Rendimentos obtidos nas operações de transferências de dívida realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- ◆ Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.
- ◆ Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica.
- ◆ Rendimentos auferidos em operações com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.
- ◆ Rendimentos auferidos no reembolso ou na devolução dos valores retidos referentes a CPMF/IOF.
- ◆ Ganhos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário de ouro, ativo financeiro.

**RIR/99:**

- Arts. 729, 730 e 770.

**IN SRF n° 25/01:**

- Arts. 17 e 18.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física.

**RIR/99:**

- Art. 729.

### **ALÍQUOTAS**

O valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira, é tributado, a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme as alíquotas de:

- ◆ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ◆ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- ◆ dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- ◆ quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

**Lei n° 11.033/04:**

- Art. 1º.

## **BASE DE CÁLCULO**

Nos casos a seguir, a base de cálculo do imposto será:

- operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados: o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações;
- operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen: a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto de renda retido. Para efeito de apuração simplificada, o valor do imposto corresponderá a 25% da diferença positiva;
- operações de mútuo de recursos financeiros ou de aquisição de títulos ou contrato de investimento coletivo: o valor dos rendimentos obtidos;
- nas operações de compra vinculada à revenda: pela diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro;
- nas operações de mútuo de ouro, ativo financeiro: pelo valor pago ou creditado ao mutuante.

### **OBSERVAÇÕES:**

- Em relação às operações de transferência de dívidas:
  - considera-se valor da dívida o valor original acrescido dos encargos incorridos até a data da transferência, ou o valor de face da dívida no vencimento, quando não houver encargos previstos para a obrigação;
  - no caso de transferência de dívida expressa em moeda estrangeira, a conversão para reais dos valores objeto da operação será feita com base no preço de venda da moeda estrangeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil, vigente na data da entrega dos recursos pelo cedente.
- Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, aplicando-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.
- A base de cálculo do imposto, em reais, na operação de mútuo, quando o rendimento for fixado em quantidade de ouro, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do imposto de renda na fonte.

## **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos em conta de depósito de poupança, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário, excetuando-se o ganho de capital auferido na alienação ou cessão.

**RIR/99:**

- Art. 730, I.

**RIR/99:**

- Art. 730, II.

**ADN Cosit nº 19/98.**

**RIR/99:**

- Art. 734.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 21.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 18, § 4º, I.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 18, § 4º,

II.

**IN SRF nº 12/99:**

- Art. 1º.

**RIR/99:**

- Art. 734.

**IN SRF 487/04,**

- Art. 9º, I.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 21.

**RIR/99:**

- Art. 770, III.

**IN SRF 487/04:**

- Art. 9º, I.

# **RENDIMENTOS DE CAPITAL**

**APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, EXCETO  
EM FUNDOS DE INVESTIMENTO**

**8053**

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Definitivo.

**RIR/99:**

- Art. 770,  
§ 2º, II.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- ♦ às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- ♦ à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

A retenção do imposto será efetuada por ocasião:

- a) do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações de transferência de dívidas;
- b) na data da conversão, no caso de debênture conversível em ações;
- c) do pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou aplicação, nos demais casos.

**RIR/99:**

- Arts. 729, § 3º,  
732 e 733.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 19, I e  
Parágrafo único.

**ADE Corat nº 9/02.**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**RIR/99**

- Art. 865, II.

**FATO GERADOR**

Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro.

**RIR/99:**  
- Art. 735.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

**RIR/99:**  
- Arts. 171, § 1º,  
174, § 2º, 175, § 1º  
e 729.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

O valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira, é tributado, a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme as alíquotas de:

**Fundos de Longo Prazo**

- ◆ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ◆ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- ◆ dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- ◆ quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

**MP nº 206/04:**  
- Art. 1º.

**Lei nº 11.033/04:**  
- Art. 1º.

**IN SRF nº 487/04:**  
- Art. 1º, § 1º.

**Fundos de Curto Prazo**

- ◆ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ◆ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias.

**OBSERVAÇÕES:**

1) A incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 1º da Instrução Normativa nº 25, de 6 de março de 2001, classificados como de curto ou de longo prazo, ocorrerá:

- a) no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior, sem prejuízo do disposto no parágrafo único;
- b) na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento ou no resgate de quotas, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo, por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar, conforme alíquota decrescente aplicável.

2) Da base de cálculo será deduzido, quando couber, o IOF.

3) Os clubes de investimento, as carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, sujeitam-se às mesmas normas do imposto de renda aplicáveis aos fundos de investimento.

**RIR/99:**  
- Arts. 735 a  
740.

**MP nº 2.189-49/01:**  
- Art. 6º.

**IN SRF nº 25/01:**  
- Arts. 1º ao 7º.

**IN SRF nº 487/04**  
- Art. 2º.

**ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001, exceto as instituições de educação ou de assistência social

**Lei nº 8.981/95:**  
- Art. 71.

# **RENDIMENTOS DE CAPITAL**

**FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO E FUNDOS DE APLICAÇÃO  
EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**

**6800**

(ver Esclarecimentos Adicionais).

São isentos do imposto os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento, cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

1) O imposto será retido pelo administrador do fundo de investimento:

a) na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição;

b) no último dia útil de cada trimestre-calendário, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

c) no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência, inclusive por término do prazo de carência original.

2) No caso de participação de instituição intermediadora de recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento, esta instituição é responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições.

3) O administrador do fundo de investimento deverá, nas datas de ocorrência do fato gerador, reduzir a quantidade de quotas de cada contribuinte em valor correspondente ao imposto devido.

4) O valor do imposto de renda retido será debitado diretamente à conta-corrente do fundo de investimento, observado o disposto no inciso XVIII do art. 3º da Portaria MF nº 244, de 23 de agosto de 2004.

5) Os rendimentos auferidos pelos Fundos de Investimento no Exterior serão alocados no código 6800.

6) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de residentes ou domiciliados no exterior, que não os capitulados nos arts. 80 e 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001 serão alocados nos códigos previstos para rendimentos do mesmo teor auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil.

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**RIR/99:**

- Art. 741.

**RIR/99:**

- Art. 742.

**RIR/99:**

- Art. 774, I.

**RIR/99:**

- Art. 770, §§ 2º e 3º.

**RIR/99:**

- Arts. 739 e 740.

**IN SRF nº 25/01:**

- Arts. 1º e 3º.

**MP nº 2.158-35/01:**

- Art. 28.

**RIR/99:**

- Art. 740.

### **FATO GERADOR**

Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento em títulos e valores mobiliários (fundos de investimento em ações) e em fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários (fundos de investimento em quotas de fundos de investimentos em ações).

Rendimentos produzidos por aplicações em Fundos Mútuos de Privatização com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

**RIR/99:**

- Art. 743.

**IN SRF n° 25/01:**

- Art. 8º.

**Lei nº 9.491/97:**

- Art. 31.

**IN SRF n° 25/01**

- Art. 15.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

**RIR/99:**

- Arts. 171,

**§1º; 174, § 2º,**

**175, § 1º e 729.**

### **ALÍQUOTA**

A partir de 1º de janeiro de 2005, a alíquota é de 15% (quinze por cento).

**IN SRF 487/04**

- Art. 7º

### **BASE DE CÁLCULO**

- ◆ A diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, considerados pelo seu valor patrimonial, cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 67% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.
- ◆ A diferença positiva entre o valor de resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, considerados pelo seu valor patrimonial, no caso dos fundos de investimento que mantenham, no mínimo, 95% de seus recursos em quotas de fundos de investimento em ações.
- ◆ A diferença positiva entre o valor de resgate e a soma do valor da aplicação acrescido do rendimento equivalente ao da remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

**MP nº 206/04:**

- Arts. 1º.

**RIR/99:**

- Arts. 743 a 745.

**MP nº 2189-49/01:**

- Arts. 1º, 2º e 6º, § 1º.

### **OBSERVAÇÕES:**

1) Somente são considerados fundos de investimento em ações aqueles cujas carteiras sejam constituídas por, no mínimo, 67% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores. Os fundos de investimento em ações que não observem o disposto neste item devem ser tributados segundo as disposições relativas ao imposto de renda incidente sobre fundos de investimento financeiro, inclusive quanto ao código de recolhimento, momento de retenção e alíquota aplicável do imposto de renda.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 8º.

2) Somente são considerados fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações aqueles que mantenham, no mínimo, 95% de seus recursos em fundos de investimento em ações tal como definidos no item anterior. Os fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações que não observem o disposto neste item devem ser tributados segundo as disposições relativas ao imposto de renda incidente sobre fundos de investimento financeiro, inclusive quanto ao código de recolhimento, momento de retenção e alíquota aplicável do imposto de renda.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 15, § 3º.

## **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25/01, exceto as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

Estão dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

São isentos do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.

São isentos do imposto os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento, cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

1) O imposto de renda na fonte será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

2) No caso de participação de instituição intermediadora de recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento, esta instituição é responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições.

3) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de residentes ou domiciliados no exterior, que não os capitulados nos arts. 80 e 81 da Lei nº 8.981/95, serão alocados nos códigos previstos para rendimentos do mesmo teor auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil.

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**Lei nº 8.981/95:**

- Art. 71.

**RIR/99:**

- Art. 774, I.

**RIR/99:**

- Art. 746, I.

**IN SRF nº 497/04:**

- Art. 10.

**MP nº 2189-49/01:**

- Art. 6º.

**RIR/99:**

- Art. 770, §§ 2º e 3º.

**RIR/99:**

- Art. 745.

**MP nº 2189-49/01:**

- Art. 6º.

**MP nº 2158-35/01:**

- Art. 28.

**AD Cosar nº 2/98.**

**RIR/99:**

- Art. 745.

### **FATO GERADOR**

Rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ou auferidos em decorrência do resgate de quotas.

#### **OBSERVAÇÃO:**

O Fundo de Investimento Imobiliário que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% das quotas do Fundo, sujeita-se ao pagamento de todos os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado, bem como ao cumprimento de todas as obrigações acessórias por elas devidas, devendo ter inscrição própria no CNPJ.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

### **ALÍQUOTA**

A partir de 1º de janeiro de 2005, as alíquotas são de:

#### **Fundos de Longo Prazo**

- ◆ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ◆ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- ◆ dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- ◆ quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

#### **Fundos de Curto Prazo**

- ◆ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ◆ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias.

### **BASE DE CÁLCULO**

O valor dos rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos.

#### **OBSERVAÇÕES:**

- 1) Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos fundos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte.
- 2) Os ganhos de capital e rendimentos auferidos no resgate ou amortização de quotas dos fundos de investimento imobiliário, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação desses fundos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte. O rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate ou amortização e o valor de aquisição da quota. O administrador do fundo deve exigir a apresentação da nota de aquisição das quotas, se o beneficiário do rendimento efetuou essa aquisição no mercado secundário.
- 3) Na alienação de quotas não incide imposto de renda na fonte, devendo o tributo ser apurado da seguinte forma:

#### **RIR/99:**

- Arts. 753 e 754.

#### **IN SRF n° 25/01:**

- Arts. 9º a 12.

#### **RIR/99:**

- Art. 752, §§ 2º e 3º.

#### **AD SRF n° 02/00.**

#### **RIR/99:**

- Arts. 171, § 1º, 174, § 2º, 753 e 754.

#### **IN SRF 487/04:**

- Art. 1º, § 1º.

#### **Lei nº 11.003/04:**

- Art. 1º.

#### **RIR/99:**

- Arts. 752 a 754.

#### **Lei nº 8.668/93:**

- Arts. 10, 16 a 19.

#### **IN SRF 25/01:**

- Arts. 9º ao 12.

a) beneficiário pessoa física: na forma de ganho de capital quando a alienação for realizada fora da bolsa de valores ou na forma de renda variável quando a alienação ocorrer na bolsa;

b) beneficiário pessoa jurídica: na forma de renda variável quando a alienação for realizada dentro ou fora da bolsa de valores.

4) Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação (art. 16A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, e art 1º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999). O imposto poderá ser compensado com o retido na fonte, pelo Fundo de Investimento Imobiliário, quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

5) Os lucros acumulados até 31 de dezembro de 1998 sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

## **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25, de 06 de março de 2001, exceto as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituição de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa Física: definitivo.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

1) Compete à administradora dos fundos de investimento imobiliário.

2) No caso de participação de instituição intermediadora de recursos, junto a clientes, para aplicações em fundos de investimento, esta instituição é responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições.

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos.

No caso de resgate de quotas, até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido.

**Lei nº 8.981/95:**

- Art. 71.

**RIR/99:**

- Art. 774, I.

**IN SRF 25/01:**

- Art. 35.

**RIR/99:**

- Arts. 753, § 4º, e 754.

**RIR/99:**

- Art. 755.

**MP nº 2158-35/01:**

- Art. 28.

**IN SRF 25/01:**

- Art. 13.

**AD Cosar nº 20/95.**

**RIR/99:**

- Art. 753, § 1º.

**RIR/99:**

- Art. 865, II.

### **FATO GERADOR**

- ♦ Rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).
- ♦ Rendimentos produzidos por operações financeiras de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day trade*), tendo como beneficiário pessoa jurídica.
- ♦ Juros não especificados pagos a pessoa física.
- ♦ Demais rendimentos de capital auferidos por pessoa física ou jurídica.

**RIR/99:**

- Arts. 748 e 749.

**IN SRF 25/01:**

- Art. 14, § 4º.

### **OBSERVAÇÃO:**

A partir de 1º de janeiro de 2004, o imposto incidente sobre os juros pagos a pessoa física em decorrência de alienação a prazo de bens e direitos deve ser recolhido com o código 3208 (ver página 30).

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica, inclusive isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

- ♦ 10% (dez por cento) sobre o valor dos rendimentos e ganhos de capital distribuído pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).
- ♦ alíquotas aplicáveis, nos demais casos.

**RIR/99:**

- Arts. 620, 748 e 749.

### **OBSERVAÇÃO:**

As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day trade*) nos mercados de renda fixa ou de renda variável não são dedutíveis na apuração do lucro real.

### **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001, exceto as instituições de educação ou de assistência social.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, previdência privada aberta e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

Ficam isentos do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Carteira do Ficart, desde que atendidos todos os requisitos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, e na respectiva regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

**Lei nº 8.981/95:**

- Art. 71.

**RIR/99:**

- Arts. 774, I, e 750.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 35.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa física ou jurídica optante pelo Simples, isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

**RIR/99:**

- Art. 773.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

No caso do Ficart, o imposto devido sobre os ganhos obtidos na alienação de quotas será:

- ♦ apurado pelo próprio contribuinte (renda variável ou ganho de capital), no caso de fundo que não admite resgate de quotas;
- ♦ retido pelo administrador do fundo, aplicadas as mesmas regras previstas para os fundos de investimentos.

**RIR/99:**

- Art. 751.

**IN SRF n° 25/01:**

- Art. 14.

**AD Cosar nº 20/95.**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**RIR/99:**

- Art. 865, II.

# **RENDIMENTOS DE CAPITAL**

## **ALUGUÉIS, ROYALTIES E JUROS**

### **PAGOS À PESSOA FÍSICA**

**3208**

#### **FATO GERADOR**

- ♦ Rendimentos mensais de aluguéis ou *royalties*, tais como:

Aforamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais (quando não percebidos pelo autor ou criador da obra); direitos de colher ou extraír recursos vegetais, pesquisar e extraír recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de *royalties*; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado; despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito);

Considera-se pagamento a entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento do rendimento.

- ♦ Juros pagos à pessoa física decorrente da alienação a prazo de bens ou direitos.

**RIR/99:**

- Arts. 49, 52, 53, 620, 631 e 639.

#### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física.

#### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal.

Na determinação da base de cálculo, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- a quantia de R\$ 117,00 por dependente;
- a contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### **OBSERVAÇÃO:**

No caso de aluguéis de imóveis, poderão ser deduzidos os seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:

- o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel;
- o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

**RIR/99:**

- Art. 631.

**Lei nº 10.451/02:**

- Arts. 1º, 2º e 15.

**Lei nº 10.637/02:**

- Arts. 62 e 63.

**MP nº 232/04.**

**IN SRF nº 15/01:**

- Arts. 12 e 13.

**IN SRF nº 488/04:**

- Arts. 1º e 2º.

**RIR/99:**

- Art. 632.

- c) as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;  
d) as despesas de condomínio.

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

RIR/99:

- Art. 620, § 3º.

**RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:

- Art. 717.

AD Cosar nº 20/95.

ADE Corat nº 82/03.

**PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:

- Art. 865, II.

**FATO GERADOR**

Interesses ou quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador.

**RIR/99:**  
 - Arts. 635,  
 669 e 670.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas, beneficiária do rendimento.

**ALÍQUOTA**

15% (quinze por cento) sobre rendimentos distribuídos a pessoas jurídicas.

No caso de beneficiário pessoa física, o imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal e, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- a quantia de R\$ 117,00 por dependente;
- a contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**RIR/99:**  
 - Arts. 620, 635,  
 669 e 670.

**Lei nº 9.887/99.**

**Lei nº 10.451/02:**  
 - Arts. 1º, 2º e 15.

**Lei nº 10.637/02:**  
 - Arts. 62 e 63.

**IN SRF nº 488/04:**  
 - Arts. 1º e 2º.

**ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

O imposto não incide sobre os rendimentos pagos a pessoa jurídica imune ou isenta ou cujas ações sejam negociadas em bolsa ou em mercado de balcão ou cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a outra pessoa jurídica que atenda a essas condições. Essa não-incidência não se aplica no caso de entidades de previdência privada.

**RIR/99:**  
 - Art. 670, §§  
 1º e 2º.

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais pessoas jurídicas: exclusivo na fonte.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

**RIR/99:**  
 - Art. 671.

**RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

RIR/99:  
- Art. 717.  
AD Cosar nº 20/95.

**PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:  
- Art. 865, II.

# **RENDIMENTOS DE CAPITAL OPERAÇÕES DE SWAP**

**5273**

## **FATO GERADOR**

Rendimentos auferidos em operações de swap, inclusive nas operações de cobertura (*hedge*), realizadas por meio de swap.

**RIR/99:**  
- Arts. 756 e 770.  
**IN SRF n° 25/01:**  
- Art. 32.

## **BENEFICIÁRIO**

Pessoas físicas e jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

**RIR/99:**  
- Arts. 174, § 2º;  
175, § 1º; 756 e 770.

## **ALÍQUOTAS**

A partir de 1º de janeiro de 2005, as alíquotas são de:

- ♦ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ♦ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- ♦ dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- ♦ quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

**Lei nº 11.003/04:**  
- Art. 1º.

**IN SRF nº 487/04:**  
- Art. 8º.

**RIR/99:**  
- Arts. 756 e 770.

## **BASE DE CÁLCULO**

É o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap.

**IN SRF nº 25/01:**  
- Art. 32.

## **OBSERVAÇÕES:**

- 1) As perdas incorridas nas operações swap somente serão dedutíveis na determinação do lucro real, se a operação swap for registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo CMN e pelo Bacen.
- 2) Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de swap não poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de renda variável.
- 3) Poderão ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas incorridas em operações de swap.
- 4) Quando a operação de swap tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto, ficando o valor do mesmo limitado ao rendimento auferido na liquidação da operação de swap.

**IN SRF nº 25/01:**  
- Art. 32, §§ 6º e 7º.

## **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

Está dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 34 da IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001, exceto as instituições de educação e de assistência social.

Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, sociedade de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

Estão dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado dos impostos de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Pessoa física, pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou cessão do respectivo contrato.

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

**Lei nº 8.981/95:**

- Art. 71.

**RIR/99:**

- Art. 774, I.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 35.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 35.

**RIR/99:**

- Art. 773.

**RIR/99:**

- Art. 756, § 5º.

**AD Cosar nº 20/95.**

**RIR/99:**

- Art. 865, II.

# **RENDIMENTOS DE CAPITAL**

## **OPERAÇÕES DAY TRADE**

**8468**

### **FATO GERADOR**

Rendimentos auferidos em operações *day trade* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

**Lei nº 9.959/00:**  
- Art. 8º.

**IN SRF nº 25/01:**  
- Art. 31.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

20% (vinte por cento) sobre o valor do resultado positivo apurado no encerramento das operações *day trade*.

**Lei nº 9.959/00:**  
- Art. 8º.

### **OBSERVAÇÕES:**

1) Considera-se *day trade* a operação ou conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

**IN SRF 487/04:**

- Art. 12, II.

2) Não será considerado o valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior a da operação de *day trade*.

**RIR/99:**

- Art. 187.

3) Na apuração do resultado da operação serão considerados, pela ordem, o primeiro negócio de compra com o primeiro negócio de venda, ou o primeiro negócio de venda com o primeiro negócio de compra, sucessivamente.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 31.

4) No caso de operações intermediadas pela mesma instituição, será admitida a compensação de perdas incorridas em operações *day trade* realizadas no mesmo dia.

5) O investidor, na apuração dos ganhos líquidos auferidos no mês, somente poderá compensar as perdas incorridas em operações *day trade* com os resultados positivos obtidos em operações de mesma espécie (*day trade*) realizadas no mês.

6) O resultado mensal da compensação de que trata o item anterior:

a) se positivo, integrará a base de cálculo mensal do imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos;

b) se negativo, poderá ser compensado com os resultados positivos de operações *day trade* apurados nos meses subsequentes.

7) O valor do imposto de renda retido na fonte poderá ser compensado, com o imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos apurados no próprio mês ou em meses subsequentes.

8) Ao término do ano-calendário, à pessoa física ou à pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples, que possua saldo de imposto de renda retido na fonte sobre operações *day trade* que não tenha sido compensado na forma do item anterior, fica facultado o pedido de restituição desse saldo na forma prevista na legislação.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica optante pelo Simples, isenta e instituições de educação ou de assistência social: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

**RIR/99:**  
- Art. 773.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

1) Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto:

a) a instituição intermediadora da operação *day trade*, que receber diretamente a ordem do cliente;

b) a pessoa jurídica, vinculada à bolsa, que prestar os serviços de liquidação, compensação e custódia, no caso de operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra.

2) As operações referidas na letra b do item anterior não serão caracterizadas como *day trade* quando houver a liquidação física mediante movimentação de títulos ou valores mobiliários em custódia.

**IN SRF nº 25/01:**  
- Art. 31, §§ 4º e 5º.

**AD Cosar nº 56/99.**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

# **RENDIMENTOS DE CAPITAL**

## **MERCADO DE RENDA VARIÁVEL**

**5557**

### **FATO GERADOR**

Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, exceto *day trade*.

Os ganhos em operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários negociados no mercado à vista, bem como em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

Operações realizadas por investidor estrangeiro oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% (vinte por cento).

**Lei nº 11.033/04:**  
- Art. 2º, §§ 1º  
e 2º, II.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas e as instituições de educação ou de assistência social.

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

0,005% (cinco milésimos por cento), tendo como base de cálculo:

- ♦ nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;
- ♦ nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;
- ♦ nos contratos a termo:
  - a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;
  - b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira prevista no contrato;
- ♦ nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários nele negociados.

**Lei nº 11.033/04:**  
- Art. 2º, §§ 1º  
e 2º, II.

### **DISPENSA DE RETENÇÃO**

- ♦ Fica dispensada a retenção do imposto cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).
- ♦ Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção de R\$ 1,00 (um real).

**Lei nº 11.033/04:**  
- Arts. 2º e 7º.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto poderá ser:

- a) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês da retenção;

**Lei nº 11.033/04:**  
- Art. 2º , § 6º.

b) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes ao da retenção, no ano-calendário em que esta tenha ocorrido;

c) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital apurado, no ano-calendário em que tenha ocorrido a retenção, na alienação de ações.

## **Atenção**

O saldo do imposto retido na fonte não deduzido do imposto incidente sobre ganhos de capital ou sobre ganhos líquidos pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário da retenção.

**Lei nº 11.033/04:**  
- Art. 2º, § 6º.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou a entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal.

**Lei nº 11.033/04:**  
- Art. 2º, § 6º.

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à data da retenção.

**Lei nº 11.033/04:**  
- Art. 2º, § 8º.

### FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

**RIR/99:**  
 - Art. 651, I.

### OBSERVAÇÃO:

É vedado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples exercer atividades de representação comercial ou mediação na realização de negócios civis e comerciais, exceto as empresas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência de viagem e turismo.

**RIR/99:**  
 - Art. 192, XIII.  
**Lei nº 10.637/02:**  
 - Art. 26.

### BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço domiciliada no Brasil.

### ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

**RIR/99:**  
 - Art. 651, I.

### ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto, quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.

Não incidirá o imposto quando o beneficiário for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples, que se dedique exclusivamente à atividade de agência de viagem e turismo.

**IN SRF nº 23/86, II.**  
**RIR/99:**  
 - Arts. 187 e 192, XII, "d".  
**Lei nº 10.637/02:**  
 - Art. 26.

### REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

**RIR/99:**  
 - Art. 651, § 2º.

### RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;

**IN SRF nº 153/87.**  
**IN SRF nº 177/87.**  
**IN SRF nº 107/91.**  
**ADE Corat nº 9/02.**

# **OUTROS RENDIMENTOS**

## **COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS**

### **À PESSOA JURÍDICA (ART. 53, LEI N° 7.450/85)**

**8045**

- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;  
h) prestação de serviço de administração de convênios.

O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de "a" a "h".

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

**IN SRF n° 493/05**  
- Art. 15.

**IN SRF n° 493/05**  
- Art. 16.

**IN SRF n° 269/02:**  
- Art. 15.

**IN SRF n° 269/02:**  
- Art. 16.

#### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

**8045**

# **OUTROS RENDIMENTOS**

## **SERVIÇOS DE PROPAGANDA PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ART. 53, LEI N° 7.450/85)**

### **FATO GERADOR**

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

**RIR/99:**  
- Arts. 192,  
XII, “d”, e 651, II.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa jurídica prestadora do serviço.

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

#### **OBSERVAÇÃO:**

Excluem-se da base de cálculo as importâncias diretamente pagas ou repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, publicidade ao ar livre (*out-door*), cinema, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento.

**RIR/99:**  
- Art. 651, II e  
§ 1º.  
**IN SRF n° 123/92,**  
- Art. 2º.

### **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

Não incidirá o imposto quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.

Não incidirá o imposto quando o beneficiário for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples, cuja atividade seja veículo de comunicação.

**IN SRF n° 23/86,**  
II.  
**RIR/99:**  
- Arts. 187 e  
192, XII, “d”.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

**RIR/99:**

- Art. 651, § 2º.

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

**IN SRF n° 123/92.**  
**ADE Corat n° 9/02.**  
**IN SRF n° 269/02:**  
- Art. 16.

**IN SRF n° 269/02:**  
- Art. 15, II.

**IN SRF n° 493/05:**  
- Art. 16.

**IN SRF n° 493/05:**  
- Art. 15, II.

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

## **FATO GERADOR**

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, desde que não tenham natureza de rendimentos do trabalho e, ressalvado o disposto em normas especiais.

Pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

### **OBSERVAÇÃO:**

Quando identificada a causa ou a operação, bem como o beneficiário do rendimento, aplicar-se-á a tributação inerente àquela transação.

**RIR/99:**

- Arts. 674 e 675.

## **BENEFICIÁRIO**

Não identificado.

## **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

35% (trinta e cinco por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

### **OBSERVAÇÃO:**

O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento da base de cálculo.

**RIR/99:**

- Arts. 622, Parágrafo único, 674 e 675.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**RIR/99:**

- Arts. 674 e 675.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**RIR/99:**

- Art. 717.  
ADE Cosar nº 20/95.

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

O dia do pagamento da referida importância.

**RIR/99:**

- Arts. 674, § 2º; e 675, § 2º.

# **OUTROS RENDIMENTOS PRÊMIOS EM BENS E SERVIÇOS**

**0916**

## **FATO GERADOR**

Prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, mediante concursos e sorteios de qualquer espécie, exceto a distribuição realizada por meio de vale-brinde.

**RIR/99:**  
- Art. 677.  
**ADN Cosit nº 7/97.**

## **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica.

## **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do prêmio ou da realização do serviço, na data da distribuição.

### **OBSERVAÇÕES:**

- 1) Não se aplica o reajustamento da base de cálculo.
- 2) Considera-se efetuada a distribuição do prêmio na data da realização do concurso ou do sorteio, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data.
- 3) No caso de loteria instantânea, considera-se distribuído o prêmio na data da apresentação dos bilhetes para resgate ou resarcimento.

**RIR/99:**  
- Art. 677.  
**IN SRF nº 15/01:**  
- Art. 20, § 3º, I.  
  
**ADN Cosit nº 19/96.**  
  
**ADN Cosit nº 18/97.**

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios efetuar o pagamento do imposto correspondente.

**RIR/99:**  
- Art. 677, § 2º.  
**AD Cosar nº 20/95.**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à da distribuição.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

## **FATO GERADOR**

Lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas e as de finalidade assistencial ou exploradas pelo Estado, concursos desportivos, compreendidos os de turfe, sorteios de qualquer espécie, exceto os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas, bem como os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, qualquer que seja o valor do rateio atribuído a cada ganhador.

**RIR/99:**  
- Art. 676.

## **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

## **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

- ♦ Prêmios Lotéricos e de Sweepstake:  
30% (trinta por cento) do valor do prêmio quando superior a R\$ 11,10.
- ♦ Demais prêmios:  
30% (trinta por cento) do valor do prêmio.

**RIR/99:**  
- Art. 676.

## **OBSERVAÇÃO:**

O limite acima não se aplica no caso de prêmios em concursos de prognósticos desportivos.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**RIR/99:**  
- Art. 676.

## **RESPONSABILIDADE/ RECOLHIMENTO**

O recolhimento do imposto poderá ser efetuado junto à rede arrecadadora do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria, independente do domicílio do beneficiário.

O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

**RIR/99:**  
- Art. 676, §§ 2º e 3º.

**AD Cosar nº 20/95.**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

# **OUTROS RENDIMENTOS**

**0916**

## **PRÊMIOS DE PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALOS DE CORRIDA**

### **FATO GERADOR**

Prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida.

**RIR/99:**  
- Art. 679.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica proprietária e criadora de cavalos de corrida.

**RIR/99:**  
- Art. 679.

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

15% (quinze por cento) do valor dos prêmios.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais beneficiários: definitivo.

**RIR/99:**  
- Art. 679,  
Parágrafo único.

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito.

**RIR/99:**  
- Art. 679,  
Parágrafo único.  
AD Cosar nº 20/95.

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

## **FATO GERADOR**

Benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

**RIR/99:**  
- Art. 678.

## **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica possuidora de títulos de capitalização.

## **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

- ♦ 30% (trinta por cento) sobre o pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada;
- ♦ 25% (vinte e cinco por cento) sobre:
  - a) os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio;
  - b) os benefícios atribuídos aos portadores dos referidos títulos nos lucros das empresas emitentes.
- ♦ 20% (vinte por cento), nas demais hipóteses, inclusive no caso de resgate sem ocorrência de sorteio.

**RIR/99:**  
- Art. 676.

**RIR/99:**  
- Art. 678.

**IN SRF nº 25/01:**  
- Art. 22.

**Lei nº 11.033/04:**  
- Art. 1º, § 3º, I.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

- ♦ No caso de pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada: exclusivo na fonte.
- ♦ Nas demais hipóteses:

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais beneficiários: definitivo.

**RIR/99:**  
- Art. 676.

**RIR/99:**  
- Art. 678,  
Parágrafo único.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito.

**RIR/99:**  
- Art. 678,  
Parágrafo único.  
**AD Cosar nº 20/95.**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

# **OUTROS RENDIMENTOS**

**8673**

## **JOGOS DE BINGO PERMANENTE OU EVENTUAL PRÊMIOS EM BENS OU SERVIÇOS**

### **FATO GERADOR**

Prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, mediante sorteios de jogos de bingo permanente ou eventual.

**RIR/99:**  
- Art. 677.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica.

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do prêmio ou da realização do serviço, na data da distribuição.

#### **OBSERVAÇÕES:**

- 1) Não se aplica o reajuste da base de cálculo.
- 2) Considera-se efetuada a distribuição do prêmio na data da realização do sorteio, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data.

**RIR/99:**  
- Art. 677.  
**IN SRF nº 15/01:**  
- Art. 20, § 3º, I.  
**ADN Cosit nº 19/96.**  
**AD Cosar nº 47/00.**

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**RIR/99:**  
- Art. 677.

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à entidade desportiva, ou se a administração do jogo do bingo for entregue a empresa comercial é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento do imposto de renda na fonte.

**RIR/99:**  
- Art. 677, § 2º.  
**AD Cosar nº 47/00.**

#### **OBSERVAÇÃO:**

A parcela dos recursos arrecadados em bingo, destinada à União, para fomento do Esporte e Turismo deve ser recolhido no código 8699.

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à da distribuição.

**RIR/99:**  
- Art. 677, § 1º.

**OUTROS RENDIMENTOS**  
**JOGOS DE BINGO PERMANENTE OU EVENTUAL**  
**PRÊMIOS EM DINHEIRO**

**8673**

**FATO GERADOR**

Prêmios distribuídos, em dinheiro, obtido mediante sorteios de jogos de bingo permanente ou eventual.

**RIR/99:**  
- Art. 676.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

30% (trinta por cento) do valor do prêmio.

**RIR/99:**  
- Arts. 676 e 725.  
**AD Cosar nº 47/00.**

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**RIR/99:**  
- Art. 676.

**RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à entidade desportiva, ou se a administração do jogo do bingo for entregue a empresa comercial é de exclusiva responsabilidade desta, o pagamento do imposto de renda na fonte.

**RIR/99:**  
- Art. 676 §§ 2º  
e 3º.

**OBSERVAÇÕES:**

1) O recolhimento do imposto poderá ser efetuado junto à rede arrecadadora do local em que estiver a sede da entidade que explorar o bingo, independentemente do domicílio do beneficiário.

2) A parcela dos recursos arrecadados em bingo, destinada à União, para fomento do esporte e turismo deve ser recolhido no código 8699.

**AD Cosar nº 47/00.**

**PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à da distribuição.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

### **FATO GERADOR**

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

**RIR/99:**  
- Art. 681.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica, inclusive isenta.

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

15% (quinze por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

**RIR/99:**  
- Art. 681.

### **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

Não haverá incidência na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica optante pelo Simples.

**RIR/99:**  
- Art. 187.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos da pessoa física.

**RIR/99:**  
- Art. 681, §§ 3º e 4º.

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

**RIR/99:**  
- Art. 681, §§ 1º e 2º.  
**ADE Corat nº 9/02.**

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

# **OUTROS RENDIMENTOS**

**SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR ASSOCIADOS  
DE COOPERATIVAS DE TRABALHO (ART. 45, LEI N° 8.541/92)**

**3280**

## **FATO GERADOR**

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

**RIR/99:**  
- Art. 652.

## **BENEFICIÁRIO**

Cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada.

## **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas, relativas a serviços pessoais.

**RIR/99:**  
- Art. 652.

### **OBSERVAÇÕES:**

1) Deverão ser discriminadas em faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.

**ADN Cosit nº 1/93.**

2) No caso de cooperativas de transportes rodoviários de cargas ou passageiros, o imposto na fonte incidirá sobre:

a) quarenta por cento do valor correspondente ao transporte de cargas;

b) sessenta por cento do valor correspondente aos serviços pessoais relativos ao transporte de passageiros.

3) Na fatura deverão ainda ser discriminadas as parcelas tributáveis e parcelas não-tributáveis.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

**RIR/99:**  
- Art. 652, § 1º.

### **OBSERVAÇÃO:**

O imposto retido poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

**RIR/99:**  
- Art. 652, § 2º.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**RIR/99:**  
- Art. 717.  
**AD Cosar nº 20/95.**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

**RIR/99:**  
- Art. 865, II.

# **OUTROS RENDIMENTOS**

**REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR 1708 PESSOA JURÍDICA (ART. 52, LEI N° 7.450/85)**

## **FATO GERADOR**

Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

### **OBSERVAÇÃO:**

Nos casos de:

- a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, ver código 8045;
- b) serviços de propaganda e publicidade, ver código 8045;
- c) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, ver página seguinte;
- d) pagamentos efetuados em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, ver código 5936.

**RIR/99:**

- Art. 647.

## **BENEFICIÁRIO**

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

## **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

### **OBSERVAÇÃO:**

Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente:

- a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos;
- b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima.

**RIR/99:**

- Art. 647.

**RIR/99:**

- Art. 648.

## **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

Está dispensada a retenção do imposto de renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica imune ou isenta.

**IN SRF n° 23/86,  
II.**

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

**RIR/99:**

- Art. 650.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

O imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico etc., deve ser recolhido utilizando o código de receita 1708, exceto no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica no curso de processo da justiça do trabalho que será recolhido utilizando o código de receita 5936.

**RIR/99:**

- Art. 717.

**AD Cosar n° 20/95.**

**ADE Corat 09/02.**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

**RIR/99:**

- Art. 865, II.

# **OUTROS RENDIMENTOS**

**1708**

**SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO  
PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (ART. 3º, DL N° 2.462/88)**

## **FATO GERADOR**

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.

**RIR/99:**

- Art. 649.

**ADN Cosit nº 9/90.**

## **BENEFICIÁRIO**

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

## **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

1% (um por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

**RIR/99:**

- Art. 649.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

**RIR/99:**

- Art. 650.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**RIR/99:**

- Art. 717.

**AD Cosar nº 20/95.**

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

**RIR/99:**

- Art. 865, II.

**FATO GERADOR**

Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

**RIR/99:**

- Art. 647.

**Lei nº 10.833/03:**

- Art. 29.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

**OBSERVAÇÃO:**

Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente:

- a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos;
- b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima.

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

**RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**RIR/99:**

- Art. 717.

**ADE Corat nº 82/03:****PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

**RIR/99:**

- Art. 865, II.

## FATO GERADOR

Importâncias pagas a título de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.

RIR/99:  
- Arts. 639 e 680.

## BENEFICIÁRIO

Pessoa física e jurídica.

## ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Pessoa jurídica: 5% (cinco por cento) sobre a importância recebida por pessoa jurídica a título de juros e de indenização por lucros cessantes.

Pessoa física: o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

## OBSERVAÇÕES:

1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

2) No caso de pagamentos à pessoa física, se no mês houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, o rendimento deve ser considerado individualmente.

3) Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia de R\$ 117,00 por dependente;

c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, no caso de rendimentos do trabalho, e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores.

4) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

MP nº 232/04:  
- Art. 3º.

RIR/99:  
- Arts. 620, 639, 640, 680 e 718.

Lei nº 10.451/02:  
- Arts. 1º, 2º e 15.

Lei nº 10.637/02:  
- Arts. 62 e 63.

IN SRF nº 15/01:  
- Art. 3º.

RIR/99:  
- Art. 718, § 1º.

IN SRF nº 488/04:  
- Arts. 1º e 2º.

RIR/99:  
- Art. 718, § 3º.

# **OUTROS RENDIMENTOS**

## **5204 JUROS E INDENIZAÇÕES POR LUCROS CESSANTES**

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica imune, isenta ou optante pelo Simples: definitivo.

Pessoa física: o imposto será considerado redução do devido na declaração de rendimentos.

**RIR/99:**

- Arts. 639 e 680, parágrafo único.

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

O imposto de renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

**RIR/99:**

- Art. 718.

**AD Cosar nº 20/95.**

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

**RIR/99:**

- Art. 865, II.

## FATO GERADOR

Importâncias pagas a título de indenização por danos morais, decorrentes de sentença judicial.

Lei Complementar  
nº 104/01:  
- Art. 1º.  
RIR/99:  
- Art. 639.

## BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

## ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Pessoa física: imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

### OBSERVAÇÕES:

1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

2) Se no mês houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, o rendimento deve ser considerado individualmente.

3) Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

b) a quantia de R\$ 117,00 por dependente;

4) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

RIR/99:  
- Arts. 620, 639, 640 e 718.  
Lei nº 10.451/02:  
- Arts. 1º, 2º e 15.  
Lei nº 10.637/02:  
- Arts. 62 e 63.

MP nº 232/04.

IN SRF nº 15/01:  
- Art. 3º.

RIR/99:  
- Art. 718, § 1º.  
IN SRF nº 488/04  
- Arts. 1º e 2º.

## REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto será considerado redução do devido na declaração de rendimentos.

RIR/99:  
- Arts. 620, § 3º e 639.

## RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto de renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

RIR/99:  
- Art. 718.  
ADE Corat nº 19/03.

## PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

RIR/99:  
- Art. 865, II.

# **OUTROS RENDIMENTOS**

## **SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULA DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA**

**6891**

### **FATO GERADOR**

Importâncias pagas a pessoa física a título de benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, quando não optante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004 (ver código 5565).

**Lei Complementar nº 104/01:**

- Art. 1º.

**MP nº 2.158-35/01:**

- Art. 63.

**RIR/99:**

- Art. 639.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física.

**MP nº 2.158-35/01:**

- Art. 63.

### **ALÍQUOTA**

A partir de 1º de janeiro de 2005:

- ♦ 15% (quinze por cento), no caso de resgate;
- ♦ tabela progressiva anual, no caso de pagamento de benefícios.

**Lei nº 11.053/04:**

- Art. 3º.

### **BASE DE CÁLCULO**

Rendimentos representados pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos.

**Lei nº 11.053/04:**

- Art. 3º.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

O imposto será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

**RIR/99:**

- Art. 717.

**ADE Corat nº 19/03.**

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

**RIR/99:**

- Art. 865, II.

# OUTROS RENDIMENTOS

## RENDIMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

5928

### FATO GERADOR

Rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor.

Lei nº 10.833/03:  
- Art. 27.

### BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica

Lei nº 10.833/03:  
- Art. 27.

### ALÍQUOTA/ BASE DE CÁLCULO

3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Lei nº 10.833/03:  
- Art. 27.

### REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa física.

Lei nº 10.833/03:  
- Art. 27, § 2º.

O imposto será considerado redução do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

### DISPENSA DE RETENÇÃO

Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não-tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Simples.

Lei nº 10.833/03:  
- Art. 27, § 1º.

### RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à instituição financeira responsável pelo pagamento.

Lei nº 10.833/03:  
- Art. 27.

### PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores.

RIR/99:  
- Art. 865, II.

### **FATO GERADOR**

Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:

- ♦ pagamento de royalties para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas;
- ♦ remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes;
- ♦ direitos autorais, inclusive no caso de aquisição de programas de computador (software), para distribuição e comercialização no Brasil ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, exceto películas cinematográficas.

**RIR/99:**

- Art. 708 e 710.

**MP nº 2.159-70/01:**

- Art. 3º.

**Port. MF nº 181/89.**

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

15% (quinze por cento) do valor bruto dos rendimentos.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1) Será concedido às empresas industriais e agropecuárias, que executarem PDTI ou PDTA, crédito nos percentuais a seguir indicados, do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial:

- a) 30%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
- b) 20%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- c) 10%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

2) O crédito será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias do seu recolhimento, conforme disposto na Portaria MF nº 267/96.

3) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

4) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (ver Esclarecimentos Adicionais).

**MP nº 2.159-70/01:**

- Art. 3º.

**Lei nº 10.168/00:**

- Arts. 1º, 2º e 2ºA.

**Lei nº 10.332/01:**

- Arts. 6º e 7º.

**RIR/99:**

- Art. 504, IV.

**IN SRF nº 267/02:**

- Arts. 40 e 41.

**RIR/99:**

- Art. 504, § 6º.

**RIR/99:**

- Art. 685, II,  
"b".

**IN SRF nº 252/02:**

- Art. 17, § 3º.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o beneficiário do rendimento é residente ou domiciliado no exterior.

**RIR/99:**

- Arts. 717 e 721,  
II.

**ADE Corat nº 9/02.**

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Na data da ocorrência do fato gerador.

**RIR/99:**

- Art. 865, I.

**FATO GERADOR**

Rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de investimento mantidos com recursos provenientes de conversão de débitos externos brasileiros, e de que participem, exclusivamente, residentes ou domiciliados no exterior.

**RIR/99:**

- Art. 782.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 38.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

Os rendimentos serão tributados em função da composição das carteiras desses fundos, de modo idêntico aos fundos cujos quotistas sejam residentes ou domiciliados no Brasil (Fundos de Investimento Financeiro e Fundos de Investimento em Ações).

**OBSERVAÇÃO:**

Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (ver Esclarecimentos Adicionais).

**RIR/99:**

- Art. 782.

**RIR/99:**

- Art. 685, II, “b”.

**IN SRF nº 208/02:**

- Art. 33.

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete ao administrador do fundo de investimento.

**RIR/99:**

- Art. 745.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 44.

**AD Cosar nº 208/02:**

- Art. 34, II.

**PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

**RIR/99:**

- Art. 745.

**IN SRF nº 208/02:**

- Art. 34, II.

### FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões, inclusive os remetidos em razão de compra de bens a prazo.

RIR/99:

- Art. 702 e  
703.

### BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

### ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ♦ 15% (quinze por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos inclusive no caso de compra de bens a prazo.
- ♦ 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos em decorrência de prestação de serviço.

### OBSERVAÇÕES:

1) Não se aplica o reajustamento do rendimento bruto, quando se tratar de remessa de juros em razão da compra de bens a prazo, ainda que o adquirente assuma contratualmente o ônus do imposto.

2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

3) A alíquota fica reduzida a zero nas seguintes hipóteses:

- a) comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;
- b) juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;
- c) juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

4) A alíquota será de quinze por cento nas seguintes hipóteses:

a) comissões incorridas na colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários, inclusive se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento;

c) juros e comissões decorrentes de colocações no exterior, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos internacionais, inclusive commercial papers, ainda que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento.

RIR/99:

- Arts. 685, II  
“a”; 702, 703 e  
725.

Lei nº 9.959/00:

- Art. 1º.

RIR/99:

- Art. 691, II, X  
e XI.

RIR/99:

- Art. 691, VI,  
VIII e IX.

**Circular Bacen  
nº 2.751/97.**

Lei nº 10.451/02:

- Art. 3º.

5) Se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento (ver Esclarecimentos Adicionais), a alíquota do imposto será 25% (vinte e cinco por cento), exceto nos casos das alíneas "b" e "c" do item 3 e das alíneas "b" e "c" do item 4.

6) Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Neste caso, o imposto deverá ser recolhido no código 5299 até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela de apuração. A base de cálculo será apurada mediante a aplicação de taxa de juros sobre o saldo contábil diário da parcela de empréstimo não aplicada, nos termos do art. 1º, inciso V e seus parágrafos da Portaria MF nº 70/97.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**RIR/99:**

- Art. 685, II, 'b'.

**Lei nº 10.451/02:**

- Art. 3º.

**RIR/99:**

- Art. 691, § 12.

**AD Cosar nº 38/97.**

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora, de que o beneficiário do rendimento é residente ou domiciliado no exterior.

**RIR/99:**

- Arts. 717 e  
721, II.

**ADE Corat nº 9/02.**

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Na data de ocorrência do fato gerador.

**RIR/99:**

- Art. 865, I.

**FATO GERADOR**

Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

**RIR/99:**  
- Art. 682, I.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no exterior.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros pagos.

**OBSERVAÇÕES:**

- 1) O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
- 2) O efetivo pagamento ou crédito dos juros é condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
- 3) O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte quando do pagamento ou crédito.
- 4) Para fins de cálculo dos juros remuneratórios, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor da reserva:
  - a) de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
  - b) especial de que trata o art. 460 do RIR/99;
  - c) de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR/99, em relação às parcelas não realizadas.
- 5) Aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.
- 6) Deve-se observar o disposto nos Acordos Internacionais.
- 7) Se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento (ver Esclarecimentos Adicionais), a alíquota do imposto será 25% (vinte e cinco por cento).

**RIR/99:**  
- Art. 668.

**IN SRF 208/02:**  
- Art. 42.

**IN SRF 252/02:**  
- Art. 13.

**IN SRF 12/99:**  
- Art. 1º.

**RIR/99:**  
- Art. 685, II,  
“b”.

**Lei nº 10.451/02:**  
- Art. 3º.

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo de fonte

**RIR/99:**  
- Art. 717.  
**ADE Corat nº 9/02.**

**RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Na data de ocorrência do fato gerador.

**RIR/99:**  
- Art. 865, I.

### **FATO GERADOR**

Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, provenientes da locação ou arrendamento de bens imóveis situados no Brasil e da contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital.

**RIR/99:**

- Arts. 682 e 705.

**Lei nº 9.959/00:**

- Art. 1º.

### **BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

### **ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

15% (quinze por cento) do valor:

- Iíquo do aluguel ou arrendamento de bens imóveis situados no País, isto é, depois de deduzidas, mediante comprovação, as despesas relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e as despesas de condomínio;
- dos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital, domiciliadas no exterior.

### **OBSERVAÇÕES:**

1) Na hipótese do item 'b' acima , será admitida, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 9.959, de 2000, a exclusão do valor de cada parcela remetida que corresponder à amortização do bem arrendado, na forma estabelecida no respectivo contrato de arrendamento.

2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

3) Nos casos em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os rendimentos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, exceto na hipótese de pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital. (ver Esclarecimentos Adicionais).

4) Fica suspensa, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, a aplicação da alíquota de quinze por cento na fonte, na hipótese de pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital arrendados por empresa de transporte aéreo de cargas ou de passageiros, independentemente da data de celebração do contrato de arrendamento.

**RIR/99:**

- Art. 705.

**Lei nº 9.959/00:**

- Art. 1º.

**IN SRF nº 252/02:**

- Art. 6º.

**RIR/99:**

- Art. 685, II, "b".

**Lei nº 9.959 /00:**

- Art. 1º.

**Lei nº 10.451/02:**

- Art. 3º.

**Lei nº 10.560/02:**

- Art. 1º.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**IN SRF nº 208/02:**

- Art. 35.

**IN SRF nº 252/02:**

- Art. 1º.

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete ao procurador a retenção e recolhimento do imposto quando se tratar de aluguéis de imóveis pertencentes a residentes no exterior.

**RIR/99:**

- Art. 721, I.

**ADE Corat nº 9/02.**

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Na data de ocorrência do fato gerador.

**RIR/99:**

- Art. 865, I.

**FATO GERADOR**

Rendimentos que constituam remuneração do capital aplicado no mercado financeiro do Brasil, tais como as aplicações financeiras de renda fixa, as realizadas por meio de fundos e clubes de investimento, as de operações de swap, e as de operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, auferidos pelos fundos ou outras entidades de investimento coletivo, inclusive carteiras de valores mobiliários, dos quais participem exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior.

**OBSERVAÇÃO:**

O imposto será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos.

**BENEFICIÁRIO**

- ♦ entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;
- ♦ sociedades de investimento definidas no art. 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;
- ♦ carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros;
- ♦ pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, ou entidade coletiva da qual participem exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior;
- ♦ pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior que realizem operações em mercados de liquidação futura referenciados em produtos agropecuários, nas bolsas de mercadorias e de futuros.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

- ♦ 10% (dez por cento) sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de investimento em ações, em operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, e em operação de swap, registradas ou não em bolsa, considerando-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, bem como os resultados positivos auferidos nessas operações.
- ♦ 15% (quinze por cento) nos demais casos, inclusive em aplicações financeiras de renda fixa, realizadas no mercado de balcão ou em bolsa.

**OBSERVAÇÕES:**

1) A base de cálculo do imposto, bem como o momento de sua incidência, obedecerão as mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de igual teor auferidos por residentes ou domiciliados no País. No caso de aplicação em fundos de investimento, a incidência do imposto de renda ocorrerá exclusivamente por ocasião do resgate de quotas.

2) Os investimentos, em conta própria ou em conta coletiva, oriundos de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, serão tributados, a partir de 1º de janeiro de 2000, segundo as mesmas regras aplicáveis aos residentes e

**RIR/99:**

- Art. 783.

**MP nº 2.158-35/01:**

- Art. 29.

**IN SRF nº 25/01:**

- Arts. 39 e 40.

**IN SRF nº 208/02:**

- Arts. 28 a 31.

**RIR/99:**

- Art. 784.

**RIR/99:**

- Art. 783.

**MP nº 2.189-49/01:**

- Art. 16.

**MP nº 2.158-35/01:**

- Art. 29.

**RIR/99:**

- Arts. 685, II,  
“b”, e 783.

**MP nº 2.189-49/01:**

- Art. 8º.

**MP nº 2.158-35/01:**

- Art. 29.

**IN SRF nº 25/01:**

- Art. 39.

**Lei nº 9.959/00:**

- Art. 7º.

domiciliados no Brasil (ver Esclarecimentos Adicionais).

3) Os rendimentos submetidos à tributação de que trata este tópico não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.

4) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de residentes ou domiciliados no exterior, que não os capitulados nos arts. 80 e 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 16 da MP nº 2.189-49, de 24 de agosto de 2001 e 29 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 23 de agosto de 2001, serão alocados nos códigos previstos para rendimentos do mesmo teor auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil.

5) Para efeito de incidência da alíquota aplicável aos rendimentos, o administrador dos recursos estrangeiros deverá informar à fonte pagadora o nome do país do qual se originou o investimento. A falta dessa informação ensejará incidência da maior alíquota aplicável ao rendimento.

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**RIR/99:**

- Art. 786.

## **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

É responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidentes sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro a pessoa jurídica que efetuar o pagamento, no País, desses rendimentos.

**RIR/99:**

- Art. 785,  
Parágrafo único.

## **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

- Até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção do rendimento ou na data da remessa, se esta ocorrer antes do prazo de vencimento do imposto, no caso de rendimento decorrente de operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa.

- Nos demais casos, até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorridos os fatos geradores.

**MP nº 2.189-49/01:**

- Art. 16.

**IN SRF n º 25/01:**

- Art. 44, § 6º.

**AD Cosar nº 20/95.**

**RIR/99:**

- Arts. 745 e  
865, II.

**IN SRF n º 208/02:**

- Art. 34, I e II.

**FATO GERADOR**

- ♦ Rendimentos de qualquer natureza como os provenientes de pensões e aposentadoria, de prêmios conquistados no Brasil em concursos, comissões por intermediação em operações em bolsa de mercadorias e ganho de capital, inclusive os obtidos em investimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior.
- ♦ Rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, auferidos por residentes no exterior.

**RIR/99:**

- Art. 682.

**IN SRF nº 208/02:**

- Art. 2º.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

- ♦ 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos do trabalho, inclusive os provenientes de pensão civil ou militar.
- ♦ 15% (quinze por cento) do valor dos demais rendimentos.

**RIR/99:**- Arts. 682 e  
685, II, "a".**OBSERVAÇÕES:**

1) Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se, em relação ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os beneficiários residentes ou domiciliados no País (tributação exclusiva).

2) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

3) Alíquota reduzida a zero na hipótese de remessa de valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (*hedge*), observado o disposto na Portaria MF nº 70/97.

4) A alíquota será de 15%, inclusive, nas seguintes hipóteses:

a) comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM;

b) solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

c) instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos, ou entrepostos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem como as despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.

5) Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1/1/2001, a alíquota do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem como as despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.

6) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, inclusive os constantes dos itens 3; 4, exceto letra "c"; e 5, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou

**RIR/99:**

- Art. 685, § 3º.

**RIR/99:**

- Art. 691, IV.

**RIR/99:**- Art. 691, VI  
e VII.**Lei nº 9.959/00:**

- Art. 1º.

**MP nº 2.159-70/01:**

- Art. 9º.

**RIR/99:**- Art. 685,  
II,"b".**MP 2.159-70/01:**

- Art. 9º, § 5º.

**Lei nº 10.451/02:**

- Art. 3º.

dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (ver Esclarecimentos Adicionais).

### **ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

Estão isentos os rendimentos pagos à pessoa física residente ou domiciliada no exterior por autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Não se sujeitam ao imposto na fonte as seguintes remessas para o exterior:

- a) para pagamento de apostilas decorrentes de curso por correspondência ministrado por estabelecimento de ensino com sede no exterior;
- b) os valores de bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior;
- c) as importâncias para pagamento de livros técnicos importados de livre divulgação;
- d) para dependentes no exterior, em nome dos mesmos, nos limites fixados pelo Banco Central do Brasil, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios;
- e) cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;
- f) remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência;
- g) remessas para cobertura de gastos com treinamento de competições esportivas no exterior, desde que o remetente seja clube, associação, federação ou confederação esportiva ou, no caso de atleta, que sua participação no evento seja confirmada pela respectiva entidade;
- h) remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes;
- i) pagamento de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos.

**RIR/99:**

- Art. 687.

**RIR/99:**

- Art. 690, I, III, IV, V, VIII, IX, XII, XIII e XIV.

### **REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**IN SRF nº 208/02:**

- Art. 35.

**IN SRF nº 252/02:**

- Art. 1º.

### **RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora, de que o beneficiário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos em moeda estrangeira por residente no Brasil ausente no exterior, a serviço do País, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situados no exterior, deverão ter seu recolhimento efetuado no código 0561.

**RIR/99:**

- Arts. 717 e 721, II.

**ADE Corat nº 9/02.**

### **PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Na data de ocorrência do fato gerador.

**RIR/99:**

- Art. 865, I.

**FATO GERADOR**

Rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior.

**RIR/99:**  
- Art. 711.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoa jurídica domiciliada no exterior.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

15% (quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues a companhias de navegação aérea e marítima domiciliadas no exterior.

**RIR/99:**  
- Art. 711.  
**AD SRF nº 8/99**

**OBSERVAÇÕES:**

1) O imposto não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exerçam o mesmo tipo de atividade.

**RIR/99:**  
- Art. 711,  
parágrafo único.

2) A alíquota fica reduzida a zero quando se tratar de receitas de fretes, afretamento, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, realizados por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de instalações portuárias.

**RIR/99:**  
- Art. 691, I.

3) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, inclusive a citada no item anterior, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere a art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (ver Esclarecimentos Adicionais).

**RIR/99:**  
- Art. 685, II, "b".  
**Lei nº 10.451/02:**  
- Art. 3º.

4) Não se aplica a disposição do item anterior aos contratos firmados até 31/12/1998.

**AD SRF 8/99:**  
**Item I.**

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**IN SRF nº 208/02:**  
- Art. 35.  
**IN SRF nº 252/02:**  
- Art. 1º.

**RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**RIR/99:**  
- Art. 717.  
**ADE Corat nº 9/02.**

**PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Na data de ocorrência do fato gerador.

**RIR/99:**  
- Art. 865, I.

**FATO GERADOR**

Importâncias pagas, entregues ou creditadas à pessoa física residente no exterior a título de benefício de previdência privada e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), ou resgate de contribuições em decorrência de desligamento dos respectivos planos.

**RIR/99:**

- Art. 682, II.

IN SRF nº 208/02.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoa física residente no exterior.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos.

**RIR/99:**

- Art. 685.

**OBSERVAÇÃO:**

No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

IN SRF nº 208/02:

- Art. 35.

**RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o beneficiário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

**RIR/99:**

- Arts. 717 e  
721, II.

ADE Corat nº 9/02.

**PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Na data de ocorrência do fato gerador.

**RIR/99:**

- Art. 865, I.

**FATO GERADOR**

Importâncias pagas, creditadas, entregues, remetidas ou empregadas em pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio, televisão ou qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

Importâncias relativas à transferência de atleta profissional.

**RIR/99:**

- Art. 709.

**IN SRF nº 208/02:**

- Art. 42.

**IN SRF nº 252/02:**

- Art. 18.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

15% (quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

**RIR/99:**

- Art. 709.

**RIR/99:**

- Art. 685, II, "b".

**Lei nº 10.451/02:**

- Art. 3º.

**IN SRF nº 208/02:**

- Art. 42, § 3º.

**IN SRF nº 252/02:**

- Art. 19.

**IN SRF nº 208/02:**

- Art. 35.

**IN SRF nº 252/02:**

- Art. 1º.

**OBSERVAÇÃO:**

Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (ver Esclarecimentos Adicionais).

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**RIR/99:**

- Art. 717.

**ADE Corat nº 9/02.**
**PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Na data de ocorrência do fato gerador.

**RIR/99:**

- Art. 865, I.

**FATO GERADOR**

Importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo.

**RIR/99:**  
- Art. 706.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

**ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO**

25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

**RIR/99:**  
- Art. 706.  
**Lei nº 8.685/93:**  
- Art. 2º, 3º.  
**RIR/99:**  
- Art. 707.  
**MP nº 2.228-1/01:**  
- Art. 49.  
**Lei nº 10.454/02:**  
- Art. 16.  
**IN SRF nº 258/02:**  
- Art. 10.  
**IN SRF nº 267/02:**  
- Arts. 31 e 32.

**OBSERVAÇÃO:**

Poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que invista no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros e de obras cinematográficas brasileiras, de produção independente, em projetos previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). O valor correspondente à dedução deverá ser depositado, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A.

**IN SRF nº 208/02:**  
- Art. 35.  
**IN SRF nº 252/02:**  
- Art. 1º.

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

Exclusivo na fonte.

**RIR/99:**  
- Art. 717.  
**ADE Corat nº 9/02.**

**RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO**

Compete à fonte pagadora.

**PRAZO DE RECOLHIMENTO**

Na data de ocorrência do fato gerador.

**RIR/99:**  
- Art. 865, I.

# **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS**

## **RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE**

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (IN SRF nº 15/01, art. 3º).

## **MOMENTO DA INCIDÊNCIA NA FONTE**

O imposto incidente sobre os rendimentos de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será retido por ocasião de cada pagamento no mês. No caso de mais de um pagamento, no mês, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente. Quando houver mais de um pagamento no mês, a títulos diferentes, será utilizado o código correspondente ao rendimento de maior valor pago no mês (RIR/99, art. 620, §§ 1º e 2º).

## **ADIANTAMENTOS**

O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês. Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento. Para efeito da incidência do imposto serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, a título de empréstimos, que não preveja cumulativamente a cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento (IN SRF nº 15/01, art.18).

## **FONTE PAGADORA**

Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou pessoa jurídica que pagar rendimentos. No caso de PJ, o recolhimento e a informação na Dirf devem ser feitos no nome e CNPJ do estabelecimento matriz.

## **CONTAGEM DE PRAZO**

Na contagem dos prazos para pagamento do imposto, observar-se-á que:

- os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento; e
- os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal nas repartições públicas.

## **GRATIFICAÇÃO DE NATAL (13º SALÁRIO)**

O imposto de renda na fonte incidente sobre o 13º salário será calculado de acordo com as seguintes regras:

- o valor da gratificação de natal (13º salário) será totalmente tributado por ocasião da sua quitação, com base na tabela progressiva mensal vigente no mês da quitação;
- considera-se mês de quitação o mês de dezembro ou o mês da rescisão de contrato de trabalho;

# ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

- c) não haverá retenção na fonte pelo pagamento de antecipações do 13º salário;
- d) o cálculo do imposto, sem prejuízo das isenções previstas na legislação vigente (art. 39 e 42 do RIR/99), será efetuado em separado dos demais rendimentos mediante a utilização da tabela progressiva mensal vigente no mês de quitação. A tributação ocorrerá exclusivamente na fonte;
- e) na determinação da base de cálculo do imposto incidente sobre o 13º salário serão admitidas as seguintes deduções:
  - e.1) a quantia de R\$ 117,00 por dependente;
  - e.2) a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais correspondente ao 13º salário;
  - e.3) a quantia de até R\$ 1.164,00, correspondente à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondente ao 13º salário, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, no caso de contribuinte com idade igual ou superior a 65 anos;
  - e.4) a contribuição para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incidente sobre o 13º salário;
  - e.5) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador, e seja também contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência, salvo se beneficiário de aposentadoria ou pensão, concedido por um desses regimes;
  - e.6) o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da CPMF devida, dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, limitados a dez salários mínimos, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que tratam a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- f) cabe ao sindicato de cada categoria profissional de trabalhador avulso a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre o 13º salário, no mês de quitação. A base de cálculo do imposto será o valor total do 13º salário pago pelo sindicato ao trabalhador avulso, no ano;
- g) os valores relativos a pensão judicial e contribuição previdenciária (oficial e privada), computados como deduções do 13º salário, não poderão ser utilizados para determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos; e
- h) no caso de pagamento de complementação do 13º salário posteriormente ao mês de quitação, o imposto deverá ser recalculado sobre o valor total desta gratificação, utilizando-se a tabela do mês da quitação. Do imposto assim apurado será deduzido o valor do imposto retido anteriormente.

# ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

## FÉRIAS

A base de cálculo corresponderá ao valor das férias (inclusive as em dobro), acrescido dos abonos previstos no item XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, no art. 143 da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. O cálculo do imposto deverá ser efetuado em separado do salário (IN SRF nº 15/01, art. 11).

## SERVIÇOS SUJEITOS A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IN SRF nº 23/86)

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracteradamente de natureza profissional (Decretos-Lei nºs 2.030/83, art. 2º, e 2.065/83, art. 1º, III, e Lei nº 7.450/85, art. 52), tais como: administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); advocacia; análise clínica laboratorial; análises técnicas; arquitetura; assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); assistência social; auditoria; avaliação e perícia; biologia e biomedicina; cálculo em geral; consultoria; contabilidade; desenho técnico; economia; elaboração de projetos; engenharia; construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas; ensino e treinamento; estatística; fisioterapia; fonoaudiologia; geologia; Leilão; manutenção de bens moveis e imóveis; medicina, inclusive quando prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; nutricionismo e dietética; odontologia; organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; pesquisa em geral; planejamento; programação; prótese; psicologia e psicanálise; química; raio X, radiologia e radioterapia; relações públicas; serviço de despachante; terapêutica ocupacional; tradução ou interpretação comercial; transportes; urbanismo; veterinária.

## TABELA PROGRESSIVA MENSAL EM REAIS

A partir de 1º de janeiro de 2005 (Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, e IN SRF nº 488, de 30 de dezembro de 2004).

<b>Base de Cálculo</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Parcela a Deduzir</b>
Até R\$ 1.164,00	Isento	-
De R\$ 1.164,01 a R\$ 2.326,00	15%	R\$ 174,60
Acima de R\$ 2.326,00	27,5%	R\$ 465,35

## CONDENAÇÕES JUDICIAIS

Os valores pagos em cumprimento de Decisões Judiciais deverão ser recolhidos observados os códigos de receita conforme a natureza dos rendimentos, exceto quando se referir a Juros e Indenizações por Lucros Cessantes (código 5204) ou Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho (código 5936) que serão recolhidos em código próprio.

# **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS**

## **DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**

Está dispensada a retenção de imposto de renda na fonte de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, bem como o imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a partir de 1º de janeiro de 1997; excluídas as pessoas jurídicas isentas e as optantes pelo Simples (RIR/99, art. 724).

As importâncias descontadas em folha de pagamento ou pagas, mensalmente, a pessoa física a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte de que trata o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), se for o caso.

## **APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO**

As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de quinze por cento, exclusivamente na fonte, calculado sobre vinte e oito por cento do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos (RIR/99, art 776).

O imposto incidente desta forma deverá ser recolhido, até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, sob o código da respectiva aplicação financeira (RIR/99, art. 865, II).

## **INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Relativamente aos rendimentos de capital, não estão sujeitas à retenção de imposto de renda as instituições de educação e assistência social tendo em vista o deferimento de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-3, que suspendeu a vigência do § 1º e alínea 'f' do § 2º, o caput do art.13 e o do art.14, todos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

## **PAÍSES OU DEPENDÊNCIAS QUE NÃO TRIBUTAM A RENDA OU A TRIBUTAM A UMA ALÍQUOTA MÁXIMA INFERIOR A VINTE POR CENTO**

Andorra, Anguilla, Antígua e Barbuda, Antilhas Holandesas, Aruba, Comunidade das Bahamas, Bahrein, Barbados, Belize, Ilhas Bermudas, Campione D'Itália, Chipre, Cingapura, República da Costa Rica, Djibouti, Dominica, Emirados Árabes Unidos, Federação de São Cristóvão e Neves, Gibraltar, Granada, Hong Kong, Lebuan, Líbano, Libéria, Ilhas Cayman, Ilhas Cook, Ilha da Madeira, Ilha de Man, Ilhas do Canal (Jersey, Guernsey, Alderney e Sark), Ilhas Marshall, Ilhas Maurício, Ilhas Monserrat, Ilhas Niue, Ilhas Turks e Caicos, Ilhas Virgens Americanas, Ilhas Virgens Britânicas, Liechtenstein, Luxemburgo (no que respeita às sociedades holding regidas na legislação luxemburguesa pela Lei de 31 de julho de 1929), Macau, Maldivas, Malta, Mônaco, Monserrat, Nauru, Nevis, Nieui, Panamá, Saint Kitts, Samoa Americana, Samoa Ocidental, Santa Lúcia, San Marino, São Vicente e Granadinas, Seychelles, Sultanato de Omã, Tonga, Vanuatu (IN SRF nº 188/02).

# ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

HIPÓTESES DE REMESSA PARA O EXTERIOR previstas no art. 1º da Lei nº 9.481/97, alterada pelo art. 8º da Lei nº 9.779/99 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.959/00	Alíquotas vigentes					
	de 01/01/1997 a 31/12/1998		de 01/01/1999 a 31/12/1999		a partir de 01/01/2000	
	Port. MF 70/97 (*)	% Geral	% Geral	% Tributação Favorecida	% Geral	% Tributação Favorecida
I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias.	N	0	0	25	0	25
II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior	S	0	0	25	0	25
III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos. (**)	S	0	0	25	15 (***)	15 (***)
IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge).	S	0	0	25	0	25
V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior. (**)	N	0	0	0	15	15
VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários. (**)	N	0	0	25	15	25
VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior. (**)	N	0	0	25	15	25
VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários. (**)(****)	S	0	0	0	15	15
IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses. (**)(****)	N	0	0	0	15	15

# ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais.	S	0	0	0	0	0
XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.	S	0	0	0	0	0

(\*) Nos itens assinalados com "S", para gozo do benefício de alíquota zero instituída pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, devem ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos na Portaria MF nº 70, de 31 de março de 1997.

(\*\*) Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos as operações mencionadas nos itens III e V a IX, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável naquela data.

(\*\*\*) A partir de 01/01/2001, as alíquotas incidentes sobre as remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aqueles decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem como de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos são: geral: 0% (zero); paraíso fiscal: 25% (vinte e cinco por cento) (art. 9º da MP nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001).

(\*\*\*\*) Fica mantida a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros. Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 12.